

I CONGRESSO CRIM/UFMG

GÊNERO E INTERFACES COM SAÚDE FÍSICA E MENTAL

G326

Gênero e interfaces com saúde física e mental [Recurso eletrônico on-line] I Congresso
CRIM/UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Organizadores: Luiza Martins Santos, Mariana Karla de Faria e Raíssa Emmerich Santana
- Belo Horizonte: UFMG, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-366-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Gênero, feminismos e violência.

1. Violência de Gênero. 2. Saúde. 3. Mulher. I. I Congresso CRIM/UFMG (1:2021: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I CONGRESSO CRIM/UFMG

GÊNERO E INTERFACES COM SAÚDE FÍSICA E MENTAL

Apresentação

O CRIM/UFMG é um Programa de extensão universitária da UFMG sobre violência de gênero, proveniente do Projeto de Ensino, Pesquisa e Extensão em Crimes Contra a Mulher criado em 2019 por um grupo de estudantes universitárias da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que perceberam a necessidade de ampliar o espaço de debates, denúncias e enfrentamento da violência de gênero dentro da instituição.

O objetivo do Programa é trazer para o grande público questões relevantes referentes ao combate à violência de gênero de forma didática e acessível, de modo a contribuir em diferentes perspectivas, a partir da atuação estudantil em frentes com Profissionais de Saúde, Educação, Infância e Juventude bem como na abordagem de acolhimento de migrantes e refugiadas. Dessa forma, entende-se a necessidade de se desenvolver atividades – que não se limitem ao espaço acadêmico - por meio da criação grupos de estudos, eventos, campanhas de conscientização sobre o tema, além de ministrar oficinas, cursos e capacitação que abordem os diversos tipos de violências de gênero numa perspectiva de promoção da igualdade de gênero. Nesse sentido, o Programa, a partir de uma construção coletiva, busca romper com a cisão criada em uma sociedade desigual e assim, colocar como sujeitos políticos grupos historicamente marginalizados.

Nessa perspectiva, o I Congresso CRIM / UFMG - Gênero, Feminismos e Violência pretende incentivar o debate sobre os progressos e desafios em relação à temática gênero, considerando a integralidade da vivência do ser mulher em uma sociedade machista, cisgênera, heteronormativa, com claros atravessamentos de classe e raça.

O GT 5 - Gênero e Interfaces com Saúde Física e Mental se propôs a discutir experiências conexas ao gênero e saúde física e/ou mental, a partir da compreensão da saúde não apenas como uma ausência de doenças ou no seu aspecto biológico, mas sim como um produto de determinantes e barreiras sociais, econômicas, históricos e políticos. Assim, foram acolhidos os trabalhos que promoviam a reflexão sobre o gênero, como direitos reprodutivos/sexuais, esterilização, violência obstétrica, violência doméstica, papéis de gênero entre outros. Esses temas se vincularam à saúde física e mental e os textos foram desenvolvidos mediante pesquisas de abordagens qualitativas e/ou quantitativas ao realizarem um estudo com relevância teórica e prática. Alguns pontos discutidos foram: 1. Direitos reprodutivos e/sexuais e questões relacionadas a humanização da saúde; 2. Depressão, ansiedade e gênero;

3. Violência Doméstica; 4. Assistência à vítima de violência e suas consequências na saúde; 5. Políticas Públicas voltadas para gênero e saúde; 6. Desigualdade de gênero entre profissionais da saúde; 7. O papel do cuidado na saúde da mulher; 8. Promoção e acesso à saúde; 9. Transexualidade e saúde e 10. Vulnerabilidades sociais e autonomia.

POLÍTICAS PÚBLICAS PARA GESTANTES PRESIDÁRIAS
PUBLIC POLICIES FOR PRESIDENTIAL PREGNANT WOMEN

Larissa Lemos Garzon ¹
Arianne Brito Cal Athias ²

Resumo

O presente ensaio objetiva analisar por meio de pesquisa bibliográfica as políticas públicas destinadas ao cenário carcerário brasileiro para gestantes presidiárias.

Palavras-chave: Políticas-públicas, Gestantes, Presidiárias, Cárcere

Abstract/Resumen/Résumé

This essay aims to analyze, through bibliographical research, the public policies aimed at the Brazilian prison scenario for pregnant women in prison.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public policy, Pregnant women, Inmates, Prison

¹ Advogada. Especialista em Direito Civil. Mestranda do PPGDF da Universidade da Amazônia (UNAMA). Orientadora do NPJ Estácio Castanhal. Membro da Comissão em Defesa das Crianças e Adolescentes da OAB /PA (Castanhal/PA).

² Doutora em Direito. Mestra em Direito. Assessora do Ministério Público Estadual. Professora Titular do Programa de Pós Graduação em Direitos Fundamentais (Mestrado) da Universidade da Amazônia – UNAMA.

1 INTRODUÇÃO

O presente ensaio objetiva analisar por meio de pesquisa bibliográfica as políticas públicas destinadas ao cenário carcerário brasileiro para gestantes presidiárias. É sabido de modo geral que a privação de liberdade por meio do cárcere apesar de possuir na sua essência legal um caráter ressocializador-reintegrativo, causa comumente na prática uma série de conflitos internos na apenada, o que é potencializado pelo seu estado gravídico somado a fragilidade e incerteza pertencentes a este momento.

Desse modo, é necessário uma conduta positiva do Estado no sentido de contemplar por intermédio de políticas públicas essas presidiárias, conferindo-lhe não só o direito à uma gestação segura e saudável dentro do ambiente penitenciário, como também mecanismos que lhe propiciem um parto humanizado e uma ruptura menos brusca ao chegar a hora da separação entre mãe e filho.

Nessa esteira, será abordado no primeiro capítulo aspectos gerais quanto a estrutura e especificidade do sistema carcerário feminino brasileiro e no segundo capítulo, núcleo rígido do estudo, se concentrará a análise acerca das políticas públicas para gestantes presidiárias e a consequente dignidade desta presa.

2 SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO BRASILEIRO: estrutura e especificidades

Segundo o relatório *Global Prison Trends* (2019), o Brasil ocupa a quarta posição entre os países com maior número de mulheres presas, liderando o *ranking* encontra-se os Estados Unidos com cerca de 30% do total de mulheres presas no mundo.

No entanto, cumpre ressaltar que no cenário nacional a temática em questão esbarra em um primeiro desafio quando analisado sob a perspectiva da existência de dados recentes, o que foi agravado em decorrência da pandemia do covid-19. No Brasil, como acesso âncora a essas informações, foi criado em 2014 um relatório específico acerca de mulheres em privação de liberdade elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

Esse relatório por sua vez é considerado um importante balizador para a implementação e execução de políticas públicas nessa seara. Denominado oficialmente de Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres, é

reconhecido por conter dados importantes acerca das características e especificidades do sistema carcerário feminino brasileiro, e por consequência norteará esse primeiro capítulo.

Um ponto de grande destaque trazido pelo referido relatório (2017, p. 45/46) é no que concerne a motivação do encarceramento dessas detentas, ou seja, o motivo que as levaram a delinquir, dentre os quais, constam como crimes mais recorrentes:

No que se refere a frequência dos crimes tentados/consumados entre os registros das mulheres custodiadas no País, observa-se que o crime de tráfico de drogas é o 46 principal responsável pela maior parte das prisões, perfazendo um total de 59,9% dos casos. Em seguida temos o crime de roubo, totalizando 12,90% das prisões efetuadas e furto, com 7,80% dos casos.

Ainda baseado em dados do INFOPEN Mulheres (2017, p. 15/16), no que se refere ao tipo e estrutura de estabelecimento destinado ao cumprimento da pena “é possível inferir que 74,85% dos estabelecimentos prisionais no Brasil foram construídos para a detenção de presos do sexo masculino, seguido de 18,18% para o público misto e 6,97% exclusivamente para as mulheres”. Ademais, prevalece nesses estabelecimentos femininos o cumprimento de pena em regime fechado.

Esses dados são preocupantes não só pela realidade em si, mas, também, por restar expressamente previsto no ordenamento jurídico pátrio por intermédio da Lei de Execução Penal em seu art. 41, inciso X, o direito da presidiária em receber durante o cumprimento da pena a visita do seu cônjuge, companheiro(a), parentes e amigos, o que se chama de visita social. Muito embora os dados mostrem que na realidade esses lugares não dispõem de estrutura adequada para essas ocasiões, ocorrendo essa “socialização” em ambiente de pátio de sol ou cela.

Outrossim, o cenário se mostra ainda mais delicado e sem amparo quando se refere ao recebimento de visita íntima, outro direito da presa assegurado na legislação. Além das presidiárias receberem menos visitas que o público carcerário masculino, as prisões femininas dispõem de menos estrutura para essa finalidade, conforme informações do INFOPEN (2017, p. 18).

Outro ponto central deste primeiro capítulo consiste na análise concisa do perfil da população presidiária feminina quanto aos quesitos: a) faixa etária; b) etnia-cor; c) escolaridade e d) estado civil, de acordo com o Levantamento Nacional de Informações

Penitenciárias. No que se refere a faixa etária, a população carcerária é composta em sua maioria por jovens. Como exemplo, 47,33% desse público é composta por presas de até 29 anos de idade (2017, p. 29).

O segundo quesito que desperta atenção é quanto à etnia-cor, onde verifica-se que 48,04% das mulheres privadas de liberdade no Brasil são de cor/etnia pardas, seguido de 35,59% da população carcerária de cor/etnia branca e 15,51% de cor/etnia preta. Quando somada a população presidiária feminina da cor/etnia preta e parda totalizam 63,55% da população carcerária nacional (2017, p. 31).

Outro quesito alarmante trazido pelo INFOPEN Mulheres (2017, p. 34/35) e que denota a ausência de políticas públicas sociais/educacionais preventivas é quanto a escolaridade, veja:

No que concerne ao grau de escolaridade das mulheres privadas de liberdade no Brasil, é possível afirmar que 44,42% destas possuem o Ensino Fundamental Incompleto, seguido de 15,27% com Ensino Médio Incompleto e 14,48% com Ensino Médio Completo. O percentual de custodiadas que possuem Ensino Superior Completo é de 1,46% das presas.

Fechando o perfil da presa mulher, quanto ao seu estado civil, “é possível observar que, entre esta população, destaca-se o percentual de mulheres solteiras, que representa 58,4% da população prisional (...) As presas em união estável ou casadas representam 32,6% da população prisional feminina.” (2017, p. 37)

3 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA GESTANTES PRESIDÁRIAS: a dignidade da presa

Ao entrar no núcleo rígido do presente ensaio, pode-se aferir de antemão com base nos dados colacionados no capítulo anterior que a população presidiária feminina de modo geral é submetida na prática a um cenário muito diferente do previsto no texto legal, convivendo com ausência ou escassez de recursos e estrutura para atividades mínimas, o que muita das vezes impossibilita atingir o verdadeiro viés da pena, qual seja, a ressocialização.

A situação se agrava ao analisar esses mesmos pontos sob a ótica das políticas públicas destinadas às gestantes presidiárias, que devido às suas particularidades físicas e emocionais necessitam da implementação de políticas sanitárias e sociais específicas

para o momento que estão vivendo. Desse modo a realidade demonstra que as medidas de cunho geral (que contemplam todas as presas) tem sido realizadas muitas vezes de modo superficial. Com isso, as políticas específicas, aquelas destinadas a um determinado público alvo, no caso em comento as gestantes presidiárias, carecem ainda mais de atenção, planejamento e investimento por parte do Estado.

Nessa esteira, cabe conceituar política pública segundo os ensinamentos de BUCCI (2006a, p. 27), consistindo em “microplanos ou planos pontuais, que visam a racionalização técnica da ação do Poder Público para a realização de objetivos determinados, com a obtenção de certos resultados”.

Complementando este entendimento, “a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento de resultados”, RUA apud BUCCI (2006b, p. 40). Neste sentido, preleciona com precisão Carvalho Filho (2008, p. 107):

Políticas Públicas, por conseguinte, são as diretrizes, estratégias, prioridades e ações que constituem as metas perseguidas pelos órgãos públicos, em resposta às demandas políticas, sociais e econômicas e para atender aos anseios das coletividades. (...) constituem a efetiva atuação dos órgãos públicos para alcançar seus fins.

Desse modo, avançando no tema, segundo dados do INFOPEN Mulheres (2017, p. 20), quanto ao exercício da maternidade por mulheres presidiárias as condições são as seguintes:

Para o direito pleno ao exercício da maternidade é fundamental analisar a relação existente entre infraestrutura prisional e a capacidade de assegurar direitos básicos. Dessa maneira, o relatório apresenta dados relacionados à existência de celas adequadas para gestantes, além da existência de berçário, creche e centro de referência materno-infantil. (...) traz informações sobre a existência de estabelecimentos penais que têm cela/dormitório adequado para gestantes, segundo as unidades da federação. No Brasil, cerca de 14,2% das unidades prisionais que recebem mulheres possuem um espaço reservado para gestantes e lactantes.

No primeiro semestre de 2017 a quantidade de gestantes presidiárias contabilizada em âmbito nacional era de 342, contudo, quando analisado o quantitativo de gestantes que estavam custodiadas no mesmo período em celas adequadas para receber esse número despensa para 204, nos termos do supracitado relatório elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional (2017, p. 22).

É válido destacar que não há obrigatoriedade de preenchimento e envio do relatório de Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres por parte das casas penais, o que por conseguinte pode camuflar esses dados para menor.

Ademais, outro ponto que inspira atenção é quanto a ausência de assistência médica adequada, especialmente acompanhamento de pré-natal para as gestantes presidiárias, com a realização de exames periódicos, acesso à alimentação balanceada saudável e uso de vitaminas costumeiramente utilizadas no decorrer da gestação. A ausência dessas medidas acarreta consequências não só para as presas, mas também para o próprio feto que precisa ter assegurado um desenvolvimento saudável.

Essas e outras fragilidades ocorrem em decorrência da ausência ou insuficiência de políticas públicas que contemplem essas presas, demonstrando a falta de prioridade do Estado diante de uma situação que adquire cada vez mais contornos acentuados diante da omissão Estatal, haja vista o aumento da população carceraria feminina o que impacta proporcionalmente no quantitativo de presidiárias gestantes.

Infelizmente há um abismo considerável entre o que prevê o ordenamento jurídico e o cotidiano imposto nas carceragens e vivenciados pelas presidiárias gestantes, especialmente em situações como o parto ou o puerpério, violando flagrantemente o rol de direitos previstos. Acerca disso preleciona SOUZA (2017, p. 52):

É de sabença comum a quem lida com o sistema de justiça criminal que, por vezes, o tratamento dispensado à mulher grávida em trabalho de parto ou em estado puerperal não é o recomendado pelas diretrizes humanas e/ou médicas, inclusive. Ora, se ao preso comum os excessos são reconhecidos e cometidos, quiçá da mulher grávida em trabalho de parto ou pós-parto presa em flagrante ou cautelarmente.

Outrossim, deve-se reconhecer também o que foi implantado de positivo e o consequente avanço que trouxe para esse cenário. O legislador federal por meio da Lei nº 13.434 datada de 12 de abril de 2017, acrescentou parágrafo único ao art. 292 do Código de Processo Penal, vedando o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato.

Antes da promulgação da referida lei, o uso de algemas durante esses procedimentos era algo recorrente, o que afrontava flagrantemente os direitos da presidiária gestante, principalmente se analisado sob a ótica do princípio da dignidade da

pessoa humana previsto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, conforme assevera LENZA (2016, p. 68):

O princípio supracitado é um valor moral inerente à pessoa, ou seja, o ser humano em geral detém, sem exceção. É o princípio máximo do Estado Democrático de Direito e é preciso assegurar a efetividade dos direitos das detentas gestantes. O Estado deve proporcionar condições mínimas de saúde e dignidade para a encarcerada gestante. Portanto, é inadmissível a violação dos referidos direitos e garantias fundamentais.

A proibição do uso de algemas é fato que assegura não só a dignidade da presa, mas, também, do nascituro, que é totalmente dependente dos cuidados maternos nesse início de vida. Dessa forma, antes da adoção da Lei nº 13.434/2017, violava-se não só os direitos da presa gestante, como do nascituro, ao não poder dispor de forma plena do contato e cuidados maternos em um momento vital.

Com isso é inegável atribuir a Lei 13.434/2017 o *status* de política pública destinado a presidiária gestante, cabendo ao Estado muito mais que implementar, mais também acompanhar por intermédio de fiscalização se tais medidas vêm sendo cumpridas como forma de assegurar a dignidade dessa presa.

A importância de se fomentar a implementação de política pública para gestantes presidiárias muito mais do que conferir dignidade imediata a essa presa, é um modo que o Estado possui de buscar a plena reintegração da mesma, demonstrando por meio de ações que inspirem respeito e cuidado com o período gestacional, a importância e responsabilidade embutida a essa detenta com o exercício consciente da maternidade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo que foi demonstrado ao longo do presente ensaio, verifica-se que as gestantes presidiárias precisam ser incluídas, com a máxima urgência, como público alvo de políticas públicas que contemplem as particularidades atinentes ao período gestacional.

Necessidade que perpassa desde a criação de alas e dormitórios especiais, acompanhamento adequado de pré-natal com a realização de todos os exames básicos referentes a esse período, acompanhamento especializado para as presas gestantes que possuam comorbidades, alimentação adequada, uso de remédios que se façam necessários com a devida prescrição e orientação médica, dentre outras práticas.

Com isso, deve-se olhar para a criação da política pública que proíbe o uso de algemas durante os atos médico-hospitalares pré, durante e pós parto, apenas como ponto de partida de um cenário que precisa melhorar a passos largos, como forma de se almejar a completa reintegração dessa presa ao final do cumprimento de sua pena.

REFERÊNCIAS

Relatório Global Prison Trends. Thailand Institute of Justice. 2019. Disponível em: https://cdn.penalreform.org/wp-content/uploads/2019/05/PRI-Global-prison-trends-report-2019_WEB.pdf. Acesso em: 22 de julho de 2021.

Ministério da Justiça. (2017). Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – **INFOPEN Mulheres**. Brasília, DF. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres> . Acesso em: 22 de julho de 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 de julho de 2021.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas Públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006a. pág. 27.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas Públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006b. p. 40.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Políticas públicas e pretensões judiciais determinativas. In: FORTINI, C.; ESTEVES, J. C. S.; DIAS, M. T. F. (Org.). **Políticas Públicas**: possibilidades e limites. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

LENZA, Pedro. ***Direito Constitucional Esquematizado***. 20^a. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva. 2016.

SOUSA, Jimmy Deyglisson Silva de. **Lei nº 13.434/2017 e as alterações no CPP: A mulher grávida como objeto de proteção e dignidade**. Disponível em: <https://jimmydeyglisson.jusbrasil.com.br/artigos/453918883/lei-n-13434-2017-e-as-alteracoes-no-cpp-a-mulher-gravida-como-objeto-de-protecao-e-dignidade>. Acesso em: 23 de julho de 2021.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 22 de julho de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.434**. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2017/Lei/L13434.htm. Acesso em: 22 de julho de 2021.